

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.905, publicada no D.O.U. de 4/11/2019, Seção 1, Pág. 136.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL-MG)		UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento da Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL-MG), com sede no município de Alfenas, no estado de Minas Gerais.		
RELATORA: Marilia Ancona Lopez		
e-MEC Nº: 201406621		
PARECER CNE/CES Nº: 751/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/8/2019

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se do pedido de recredenciamento da Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL-MG), com sede na Rua Gabriel Monteiro da Silva, nº 700, Centro, no município de Alfenas, no estado de Minas Gerais.

A UNIFAL-MG iniciou suas atividades com a fundação da escola de Farmácia, em 1914. Criou o curso de Odontologia em 1915. A federalização ocorreu em 1960, pela Lei nº 3.854, de dezembro de 1960. Tornou-se Centro Universitário Federal por meio da Portaria MEC nº 2.101, de 1 de outubro de 2001, e foi recredenciada pela Lei nº 11.154, de 29 de julho de 2005, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1 de agosto de 2005. A UNIFAL-MG está credenciada para oferta de cursos superiores na modalidade a distância pela Portaria MEC nº 376, de 20 de março de 2010, publicada no DOU, em 30 de março de 2010. Possui 11 (onze) unidades acadêmicas no *campus* sede e em outros 3 *campi* avançados, além do Museu da Memória e Patrimônio.

Oferece cursos de licenciatura e bacharelado, possui três cursos de graduação à distância na Universidade Aberta do Brasil (UAB) e dois cursos de pós-graduação *lato sensu*. Oferece 21 (vinte e um) programas de pós-graduação, sendo que quatro deles oferecem o doutorado.

O sistema e-MEC, em 2 de julho de 2019, informa os conceitos obtidos no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade):

Cursos (presenciais)	Ano	Enade	CPC	CC
Administração Pública (bacharelado)	2015	4	4	4
Biomedicina (bacharelado)	2016	4	4	5
Biotecnologia (bacharelado)	2011	-	-	4
Ciência da Computação (bacharel.)	2017	3	4	5
Ciências Atuariais (bacharelado)	2019	-	-	5
Ciências Biológicas (bacharelado)	2017	4	4	4
Ciências Biológicas (licenciatura)	2017	3	4	4
Ciências Contábeis (bacharelado)	-	-	-	-
Ciências Econômicas (bacharelado)	2015	3	4	4
Ciências Sociais (bacharelado)	2017	3	4	4
Ciências Sociais (licenciatura)	2017	5	4	4
Enfermagem (bacharelado)	2016	5	4	5

Engenharia Ambiental (bacharelado)	2017	5	4	4
Engenharia de Minas (bacharelado)	2017	3	4	5
Engenharia Química (bacharelado)	2017	3	4	4
Farmácia (bacharelado)	2016	4	4	5
Física (licenciatura)	2017	3	4	4
Fisioterapia (bacharelado)	2016	5	4	4
Geografia (licenciatura)	2017	4	4	4
Geografia (bacharelado)	2017	4	4	4
História (licenciatura)	2017	4	4	4
Interdisciplinar em Ciência e Economia - Bi/Li (bacharelado)	2014	SC	SC	4
Interdisciplinar em Ciência e Tecnologia (bacharelado)	2014	-	-	4
Letras (licenciatura)	2014	5	-	5
Letras (bacharelado)	2014	3	3	4
Matemática (licenciatura)	2017	5	5	4
Medicina (bacharelado)	-	-	-	-
Nutrição (bacharelado)	2016	4	4	5
Odontologia (bacharelado)	2016	4	4	3
Pedagogia (licenciatura)	2017	4	4	4
Química (licenciatura)	2017	4	4	4
Química (bacharelado)	2017	3	3	4

Cursos (EaD)	Ano	Enade	CPC	CC
Ciências Biológicas (licenciatura)	2014	SC	SC	5
Pedagogia (licenciatura)	2017	4	3	4
Química (licenciatura)	2017	2	3	3

A instituição possui Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 4 (quatro) e Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), obtidos em 2017.

A visita para avaliação *in loco* ocorreu de 12 a 16 de fevereiro de 2017, e foram atribuídos os conceitos abaixo:

EIXOS	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,6
Eixo 2: Desenvolvimento Institucional	4,0
Eixo 3: Políticas Acadêmicas	3,8
Eixo 4: Políticas de Gestão	4,6
Eixo 5: Infraestrutura Física	3,4
Conceito Final	4

A instituição impugnou o relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que considerou não atendido o requisito legal 6.4 “*Condições de ACESSIBILIDADE FÍSICA para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, transtornos de conduta e altas habilidades/superdotação*”.

O processo foi encaminhado para a Comissão Técnica de Apoio à Avaliação (CTAA), com a manifestação de discordância da Instituição de Educação Superior (IES) por considerar que houve falta de coerência no relatório do Inep.

A justificativa da comissão de avaliação do Inep para negar o atendimento foi:

[...]

A IES não atende plenamente as condições de acessibilidade, em vista dos sanitários não estarem adequadamente estruturados com louças sanitárias e lavatórios específicos. A maioria dos sanitários não está adequado para serem utilizados por portadores de necessidades físicas, pois, apesar de possuírem sinalização de que são acessíveis, não possuem barras de auxílio, os vasos sanitários

não são adequados quanto ao modelo e altura e não possuem pias e espelhos especiais para cadeirantes. Nenhum espaço da instituição possui sinalização em braille e não possui pisos táteis na área interna, apenas no acesso ao prédio da Reitoria.

Apesar de considerar não atendido o Requisito Legal 6.4, os conceitos nos indicadores do Eixo 5 - Infraestrutura Física, foram satisfatórios.

Após sua análise, a CTAA manteve como não atendido o Requisito Legal e Normativo, mas votou pela reforma do relatório da comissão de avaliação.

A SERES não se referiu à fragilidade apontada, destacou que a “*instituição atende na íntegra aos critérios e condicionalidades do padrão decisório em sede*”, e deferiu o pedido em tela.

Considerações da Relatora

De acordo com os elementos obtidos no processo, pode-se concluir que o pedido de credenciamento da Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL-MG apresenta condições de ser acolhido. Submeto, portanto, à Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) o voto a seguir.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL-MG), com sede na Rua Gabriel Monteiro da Silva, nº 700, Centro, no município de Alfenas, no estado de Minas Gerais, mantida pela Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL-MG), com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2019.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente